



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009860/00-30
Recurso nº : 131.131 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessada(o) : DEGREMONT SANEAMENTO E TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA.
Sessão de : 18 de março de 2003
Acórdão nº : 103-21.173

ERRO DE FATO COMETIDO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Comprovado por extensa e consentânea documentação o erro de fato no preenchimento da declaração de rendimento, cuja revisão sumária resultou na constituição de crédito tributário, cancela-se o lançamento.

Recurso de ofício improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

JOÃO BELLINI JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009860/00-30

Acórdão nº : 103-21.173

Recurso nº : 131.131 – *EX OFFICIO*

Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO
recorre de ofício a este Conselho – com fulcro no art. 34 do Decreto nº 70.235/72 e
alterações introduzidas pela Lei nº 8748/93 e na Portaria MF nº 333/1997 – da Decisão
DRJ/SPO 1084, de 28/03/01 (fl(s). 373-81), a qual julgou improcedente o lançamento.

(Neste ponto do relatório reporto-me à decisão recorrida)

“Trata-se de procedimento fiscal de revisão sistemática de declarações
entregues pelos contribuintes, também conhecido como malha fiscal.
Tal procedimento teve início em 07.04.2000 (fls. 01 dos autos)

Deste procedimento resultou o Auto de Infração do Imposto de Renda
da Pessoa Jurídica (fls.66 dos autos) cuja ciência do contribuinte
ocorreu em 10.10.2000. Inconformada, com o lançamento de ofício, a
pessoa jurídica, através de advogado preposto (fls.92), interpôs, em
08.11.2000, a impugnação de fls.72/91.

O crédito tributário constituído por tal lançamento foi o seguinte:

DISCRIMINAÇÃO	IRPJ-RS
IRPJ	1.155.713,83
MULTA DE OFÍCIO (75%)	866.785,37
JUROS MORATÓRIOS	1.217.197,80
TOTAL DA EXIGÊNCIA	3.239.697,00

A descrição resumida dos fatos impositivos consta de fls.67 dos autos e
o detalhamento dos mesmos fatos consta do Termo de Verificação
Fiscal de fls.59/62, de onde, se depreende a constatação fiscal dos
seguintes ilícitos:

a) não adição ao lucro líquido do exercício, para determinação do lucro
real, no período de apuração anual de 1.995, do valor corresponde ao
lucro inflacionário realizado equivalente a R\$1.836.542,41;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009860/00-30

Acórdão nº : 103-21.173

b) glosa da exclusão do lucro líquido do exercício, para fins de determinação do lucro real, de valores correspondentes à amortização fiscal do saldo devedor da correção monetária complementar IPC/BTNF ocorrida em 1.991; o valor total glosado, nessa matéria, foi de R\$864.420,00 (683.425,28 + 180.994,72) conforme consta de fls.61 dos autos.

Na caracterização dos ilícitos, às fls. 59, assim se manifestou a fiscalização:

" A declaração do IRPJ/96 nº 08.1.86988-22 do contribuinte foi retida em Malha Fazenda porque não havia incluído na ficha 07 –linha 08- o valor de R\$1.836.542,41, correspondente ao lucro inflacionário que deveria realizar no período.

Este valor tem sua origem na declaração do IRPJ apresentada pela fiscalizada na qual no Anexo A, quadro 04-linha 28, declarou a título de saldo da conta de correção monetária- diferença IPC/BTNF (Lei 8.200/91- artigo 3º) o valor de CR\$1.323.076.204,00 e que se apresentava como saldo credor C, ou seja, um valor positivo no grupo Patrimônio Líquido.

Este valor de CR\$1.323.076.204,00 representava uma receita diferida e que seria tributada futuramente.

O diferimento e a tributação deste valor foi controlado por um sistema interno da SRF, denominado SAPLI, no qual verificamos que a empresa teria que oferecer à tributação o valor de R\$1.836.542,41 na declaração correspondente ao ano calendário de 1.995."

Formado este raciocínio, a segunda matéria imputada foi mera decorrência da primeira, visto que, houve a amortização fiscal, já descrita, de parte do saldo devedor de correção monetária complementar, levada a efeito pela fiscalizada.

Foram invocados, pela fiscalização, os artigos 3º a 9º da Lei 9.065/95 (dispositivos legais que versam sobre a determinação do lucro inflacionário, do lucro inflacionário realizado e respectivas formas de tributação) para embasar juridicamente o lançamento.

Quanto à fase investigatória do procedimento alega o autuante que :

"Intimado, o contribuinte não logrou êxito em demonstrar a correção dos valores declarados, eis que esta fiscalização solicitou que fossem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009860/00-30

Acórdão nº : 103-21.173

apresentados os demonstrativos, desde a declaração original onde foi lançado o valor de CR\$1.323.076.204,00 (credor) até as exclusões propostas na declaração IRPJ/96(...) "

Com esta afirmação a autoridade lançadora buscou amparo legal nos termos do artigo 79 do Decreto Lei nº5.844/43 inserido no artigo 894, inciso III do RIR/94 para justificar o lançamento e sua respectiva base.

Inconformada ,a autuada interpôs impugnação instruída por diversos documentos probantes (fls. 72/361), a qual, passamos a resumir:

a) afronta ao artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 : na elaboração do Termo de Verificação Fiscal o autuante fez referência à declaração apresentada pelo contribuinte na qual surge o valor correspondente ao saldo credor da correção monetária complementar IPC/BTNF; no entanto, aquela autoridade omitiu o fato de que a declaração se referia ao ano calendário de 1.991; tal omissão, implicaria então, por si só, a nulidade do auto de infração(fls.78);

b) em verdade, o indigitado valor de Cr\$1.323.076.204,00, informado no grupo do patrimônio líquido por ocasião da apresentação da declaração do ano calendário de 1.991, "corresponde ao saldo credor de correção monetária IPC/BTNF das contas de capital e de reserva de capital e não ao lucro inflacionário como aduz o i. Agente Fiscal, não sendo, portanto, passível de tributação";

c) quanto à fase investigatória afirma: " TODOS OS DOCUMENTOS SOLICITADOS FORAM EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS PELA IMPUGNANTE, inclusive a Declaração de Rendimentos do período base de 1.991"(fls.79);) no preenchimento da declaração de rendimentos do período base de 1.991 houve erro de preenchimento do formulário (erro formal); o valor de Cr\$1.323.076.204,00 deveria ser registrado na linha 25 do quadro 4 do Anexo A e não na linha 28 (a impugnante instrui tal assertiva com o documento juntado às fls. 361 dos autos);

e) afirma a impugnante às fls.83: " Da análise, ainda que perfunctória do Balanço Patrimonial do período base de 1.991, denota-se que tal importância se classifica na conta de Reservas de Capital, lançada no campo destinado ao Patrimônio Líquido. Ademais, conforme se infere do *Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido* (doc. nº 3) coluna "g", linha 10, o valor de Cr\$1.323.076.204,00, refere-se ao lançamento da correção monetária IPC/BTNF das contas de Capital e Reservas"(fls.104 dos autos);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009860/00-30
Acórdão nº : 103-21.173

f) nessa mesma linha de defesa, a impugnante trouxe aos autos o documento intitulado nº4 que se consubstancia na Demonstração da Origem do Valor de Cr\$1.323.076.204,00 (fls.106 dos autos). Quanto a este documento, afirma que o mesmo está lastreado no Livro Diário nº 44 do período base de 1.991, páginas 198 e 199, lançamentos 2 e 4 (fls. 107/124 dos autos);

g) afirma também que o mesmo fenômeno está refletido no Balancete de Verificação, acostados aos autos como documento nº 6 (fls.125/162);

h) a defendente ainda trouxe aos autos os Balanços Patrimoniais e respectivas Demonstrações de Resultado dos exercícios sociais encerrados em 31.12.90, 31.12.91, 31.12.92, 31.12.93, 31.12.94 e 31.12.95 (fls.164 a 184 dos autos);

i) reafirmando a ocorrência de erro material no preenchimento da declaração de rendimentos do ano calendário de 1.991, a defendente tomou como ponto de partida o valor correspondente à somatória das Reservas, que é inserida no Anexo A –quadro 04- linha 25- item 60, Cr\$2.467.362.276,00 para em seguida apresentar a composição contábil desse valor, em conformidade com sua escrituração comercial, como sendo(fl.84 dos autos):

Correção Monetária do Capital	Cr\$ 2.314.023.139,21
Reservas de Capital	Cr\$ 19,64
Reservas de Incentivos Fiscais	Cr\$ 153.339.117,99
TOTAL	Cr\$ 2.467.362.276,85

j) após a transcrição dessa demonstração afirma a defendente que o Balanço Patrimonial de 1.991 não é um mero elemento probatório mas a "PROVA CABAL" para mensuração do imposto devido;

k) patrimônio líquido maior que ativo permanente: nesse ponto, a impugnante está se referindo ao fato de o auditor fiscal responsável pela ação não ter observado que no período de apuração encerrado em 31.12.1990, portanto o período imediatamente anterior ao de 1.991, que aqui se discute, a situação patrimonial indicada na DIRPJ/92 era de patrimônio líquido superior ao ativo permanente; fato este que culminava na apuração de saldo devedor de correção monetária de balanço; sendo assim, apurado saldo devedor de correção monetária de balanço no período encerrado em 31.12.1990, jamais poder-se-ia chegar a saldo credor por ocasião da correção monetária complementar IPC/BTNF (grifo nosso);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009860/00-30

Acórdão nº : 103-21.173

l) escrituração comercial: ressalta a defendente (fls.86) que observou as disposições contidas no art. 182 da Lei 6.404/76 quanto à escrituração da correção monetária do capital realizado;

m) incorporação das reservas ao capital: por oportuno, nesse aspecto da fundamentação, transcrevemos, de fls.87 dos autos, os dizeres do autor da impugnação: " Para corroborar a legitimidade e veracidade dos argumentos suscitados, cumpre ressaltar que no " *Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido*" (doc. nº3), o valor de Cr\$ 2.467.362.276,85, no ano calendário de 1.992, FOI DEVIDAMENTE INCORPORADO AO CAPITAL (DOC. Nº 9 e 3)". Os referidos documentos constam de fls. 104 e 199/207 dos autos.

n) em conclusão sobre o assunto, entende a autuada que restou comprovada a existência de "ERRO FORMAL" no preenchimento da declaração do período base de 1.991, "cujo reflexo ocasionou a indevida cobrança por parte da D. fiscalização do imposto sobre suposto lucro inflacionário"(fls.87 dos autos);

o) valor tributável de Cr\$864.420,00 : afirma o contribuinte às fls. 88 dos autos que a tributação dessa parcela "decorre do erro na classificação da correção monetária IPC/BTNF da Conta de Capital e Reservas, repita-se ERRO FORMAL cometido pela impugnante e não identificado pelo I. Fiscal Autuante".

p) por fim, o ilustre patrono da defendente , transcreve ementas de julgados administrativos que cuidam de erros de fato no preenchimento de declarações.

Apresentado todo o seu arrazoado, o ilustre patrono peticiona no sentido de se julgar improcedente o lançamento, requerendo ainda a produção de prova pericial, indicando, para tanto, nome e endereço de perito especializado."

Através do mencionado Acórdão DRJ-SPO nº 1.084, a autoridade administrativa julgadora de primeira instância decidiu pela improcedência do(s) Auto(s) de Infração objeto(s) do presente processo, cuja respectiva ementa transcreve-se a seguir:

"PROCEDIMENTOS FISCAIS. MALHA FISCAL. A revisão de declarações retidas em malhas fiscais não prescinde da completa identificação do fato impositivo por parte do servidor designado e o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009860/00-30

Acórdão nº : 103-21.173

parâmetro de seleção não autoriza a presunção da ocorrência "in concreto" da matéria correspondente.

ERRO DE FATO. LUCRO INFLACIONÁRIO. Provada nos autos a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos que motivou a retenção, em malha fiscal, de declaração posterior, insubsistem os lançamentos dele decorrentes."

Dessa decisão, recorreu de ofício o Delgado, com base no art. 34 do Decreto nº 70.235/72 e alterações introduzidas pela Lei nº 8748/93 e na Portaria MF nº 333/1997.

É o relatório. Passo a decidir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009860/00-30

Acórdão nº : 103-21.173

VOTO

Conselheiro JOÃO BELLINI JÚNIOR, relator

Tomo conhecimento do recurso de ofício por estarem presentes os seus elementos condicionantes, ou seja, a exoneração do sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (Portaria MF nº 333, de 11/12/97).

O exame da documentação acostada aos autos evidencia a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIRPJ/92, a qual serviu de base para a autuação objeto deste recurso. Ocorre que os controles da parte B do LALUR (fl(s). 28-36) indicam a existência de saldo devedor da conta correção monetária, o que condiz com os dados constantes as Declarações de Rendimentos (exercícios 1992 a 1996) e nos balanços registrados na Junta Comercial (cópia autenticada às fls. 165-83), que apresentam o montante de ativo permanente menor do que o do patrimônio líquido, o que gera saldo devedor da conta correção monetária.

Ademais, o Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido do período de 1991 explicita como que o valor objeto do erro material compõe a correção monetária da diferença IPC/BTNF das contas de *capital* e *reservas* (fl(s). 104). O mesmo valor foi incorporado à conta de Reservas de Capital, como se vê do *instrumento particular de alteração de contrato social* (fl(s). 200-7).

Nesse sentido aduziu, com acerto, a autoridade julgadora de 1ª instância:

"7. Na impugnação, a autuada traz farta documentação para provar que nunca ocorreu o presumido LUCRO INFLACIONÁRIO. Essa documentação tem como característica comum a qualificação jurídica de documentação hábil ao propósito almejado. Estamos falando de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009860/00-30
Acórdão nº : 103-21.173

peças da escrituração comercial e fiscal, demonstrações financeiras, atas e declarações de rendimentos referentes aos períodos de apuração de 1.990 a 1.995. Assim não se pode negar a força probante. Ademais todas convergem no mesmo sentido, ou seja, a ocorrência de mero erro material no preenchimento da declaração de rendimentos do período de 1.991.

8. Provada nos autos a ocorrência de erro de fato, a ele não se pode atribuir consequência jurídico tributária. A exigência fiscal só pode ocorrer em estrita consonância com o tipo abstrato da norma de incidência. Portanto há de se afastar a incidência das normas legais citadas pela fiscalização nas duas acusações formuladas, visto que ambas, decorreram dos mesmos elementos de convicção."

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003.


JOÃO BELLINI JÚNIOR

